SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000358-35.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Veículos

Requerente: Wattila Jefferson Madeira

Requerido: Atenagoras Pereira de Souza Lucena

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

WATTILA JEFFERSON MADEIRA move ação indenizatória em face de ANTENAGORAS PEREIRA DE SOUZA LUCENA, alegando, em síntese, que adquiriu veículo do réu que de viabilizar a transferência da propriedade do bem. Pede que o requerido seja compelido a transferir-lhe a propriedade do veículo.

O requerido foi citado e não apresentou resposta (fls. 47 e 48).

Manifestação do autor às fls. 56/57.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento no estado em que se encontra está autorizado pelo do art. 355, II, do Código de Processo Civil e pelo desinteresse do autor na produção de provas, direito que declaro precluso.

O pedido é improcedente.

Malgrado a ocorrência dos efeitos da revelia, a presunção de veracidade prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil é relativa.

Verifica-se, nesse aspecto, que os documentos que instruíram a petição inicial não esclarecem os fatos narrados.

Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - PERDA DE OBJETO DA AÇÃO - JULGAMENTO DE EXTINÇÃO - ART. 267, VI, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. 1. Ao examinar a presunção de veracidade decorrente da revelia, da qual trata o art. 319, do CPC, o juiz deve atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, formando livremente sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência do pedido, revelando-se, portanto, a força relativa do princípio da revelia. Precedentes: REsp 434866/CE, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 18/11/2007; REsp 1128646/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/09/2011. 2. Incidência na hipótese da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1251160/RS. Rel. Ministro Marco Buzzi. 4ª Turma. Julgado em 26/08/2014. DJe 05.09.2014).

Consequentemente, a existência do negócio jurídico não restou comprovada, consoante estabelece o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a despeito da revelia, a prova documental colacionada indica que o autor não faz jus ao reconhecimento do direito postulado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas pelo autor, observada a gratuidade judiciária concedida. Sem condenação em honorários advocatícios na hipótese.

Honorários pelo Convênio em 70%. Expeça-se certidão.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 11 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA